

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 028

06/04/95

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

A Instrução Normativa nº 15, de 27/03/95, DOU de 29/03/95, da Secretaria da Receita Federal, alterou o formulário denominado "Requerimento de Quitação de Tributos e Contribuições Federais. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172 (CTN), de 25/10/66, e nos Decretos nº 99.476, de 24/08/90, e nº 612, de 21/07/92, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo anexo de "Requerimento de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais", em substituição àquele a que se refere o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 93, de 26/11/93.

Art. 2º - O Requerimento de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais deverá ser impresso em via única, frente e verso, no formato A-4 (210 mm x 297 mm), na cor preta, em papel "off-set" de 75 g/m2, dentro dos padrões normais de alvura, com as características do modelo anexo a esta Instrução Normativa, devendo conter, no rodapé, o nome e o número do GCG da empresa que o imprimir.

Art. 3º - A impressão e a comercialização do requerimento independem de autorização.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AUTO DE INFRAÇÃO - 3ª VIA SINDICATO - VETO

Através da Mensagem nº 355, da Presidência da República, publicada no DOU de 30/03/95, foi vetado integralmente o Projeto de Lei nº 18, de 1994, que pretendia destinar a 3ª via do auto de infração ao sindicato da categoria profissional. Veja a seguir na íntegra, as razões do veto:

Mensagem nº 355

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 18, de 1994 (nº 151/91 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho".

É o seguinte o teor do art. 629 citado:

"Art. 629 – O auto de infração será lavrado em triplica, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator e outra ao sindicato da categoria a que pertencerem os empregados da empresa autuada, contra recibo, ou aos mesmos enviadas, dentro de 10 dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta."

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre o assunto:

“ Sob o aspecto da Legalidade, reputamos que o projeto de Lei em apreço guarda consonância com os pressupostos exigidos pela Constituição Federal, nos termos dos artigos 22, I, 48, 59 e 61.

Sob o aspecto formal, consideramos ser necessária a previsão do encaminhamento da 3ª via do Auto de Infração ao sindicato da categoria, após transitada e julgado a decisão administrativa referente ao mérito da matéria, objeto do ato fiscalizatório.

Esta necessidade prende-se ao fato de existir dupla instância administrativa e que a empresa autuada pode exercer seu direito de defesa assegurado pelo art. 629, § 3º, e art. 635, da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29/03/95

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

**EMPRESAS EM DÉBITO COM O FGTS
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS**

A Lei nº 9.012, de 30/03/95, DOU DE 31/03/95, proibiu as instruções oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vetado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o FGTS.

§ 1º - A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º - Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o § anterior.

Art. 2º - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PROFESSORES
EXAMES E FÉRIAS ESCOLARES**

A Lei nº 9.013, de 30/03/95, DOU de 31/03/95, alterou o art. 332 da CLT, garantido aos professores o pagamento da remuneração nos períodos de exames e férias escolares, inclusive na ocasião da dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 10/05/43, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O **caput** e o § 2º ficam assim redigidos:

“Art. 322 – No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.
...”

§ 2º - (VETADO)

II – É acrescentado o seguinte parágrafo:

“Art. 322 - ...
...

§ 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o **caput** deste artigo.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”

Razões do veto:

Mensagem 371

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 241, de 1993 (nº 2.817/92 na Câmara dos Deputados), que “Altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

O dispositivo ora vetado é o § 2º do art. 322, alterando no proposição pelo seu art. 1º
É o seguinte o teor do referido § 2º :

“Art. 322 - ...
...

§ 2º - No período de férias escolares, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.”

Assim se manifestou sobre o assunto o Ministério da Educação e do Desporto:

“ A proposta é contrária ao interesse público, pois a escola não deve parar no período de férias escolares. Durante o recesso das aulas, é importante que o corpo docente se reúna e planeje suas atividades futuras, com vistas a melhorar a qualidade do ensino.

O professor já dispõe de 45 dias de férias, conquista que se situa acima da estabelecida para os demais trabalhadores.

A política do Governo de valorização do magistério defende, tanto a melhoria de salários, quanto o incremento da dedicação à escola e ao ensino.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30/03/95.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

PERGUNTAS & RESPOSTAS

É permitido o voto por correspondência nas eleições sindicais ?

Sim. De acordo com o art. 51, § único, da Port. 3.437, de 20/12/74, do Ministério do Trabalho, o exercício de voto por correspondência é permitido ao eleitor que, na data do pleito, estiver fora do município – sede do sindicato. O voto por correspondência, entretanto, só poderá ser utilizado em Sindicato representativo de atividade ou profissão cujo exercício obrigue o afastamento habitual dos associados do local da sede, bem como dos Sindicatos de base intermunicipal, estadual, interestadual ou nacional.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;

- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"